



**PROCESSO Nº 44/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N/02/2022**

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES ESTADO DE MATO GROSSO**

**CONSTRUTORA BRIDGE LTDA**, inscrita no Cnpj sob o nº 26.827.066/0001-43, com sede na Rua Perimetral, S/n, Bairro Ribeirão Bonito, Cep 78675-000, Ribeirão Cascalheira – MT, representada neste ato por seu representante legal o Sr. André Teixeira De Freitas Silveira, brasileiro, casado, Empresário e Engenheiro Civil, portador da Carteira de Identidade Profissional CREA 205104/TO e CPF nº 016.002.861-27, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, artigo 9º da Lei nº 10.520/02, no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 no artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e no item nº 11.3 do Edital epigrafado, apresentar

**IMPUNACÃO DO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT está realizando uma licitação - Concorrência Pública N 02/2022 Processo Licitatorio 44/2022, Tipo Menor Preço Empreitada Global Por Lote, que tem como objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO SOBRE O RIO SERRAGEM E SOBRE RIO RIBEIRÃO NOBRES, PARA ATENDER AOS TERMOS DE CONVÊNIOS Nº 721/2022 E 740/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE NOBRES/MT E SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA- SINFRA. O OBJETO ESTÁ COMPOSTO PELOS SERVIÇOS DESCRITOS NO PROJETO DE EXECUÇÃO, CUJOS QUANTITATIVOS E PREÇOS ESTIMADOS ENCONTRAM-SE ESPECIFICADOS NO PROJETO EXECUTIVO.**

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

## LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de construção de Obras de Arte Especiais (Pontes em Concreto), compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93 e Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

## TEMPESTIVIDADE

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 08 de julho de 2022, às 08:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, e no item 11.3.1 alínea b do CONCORRENCIA PUBLICA 02/2022:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

Edital de Concorrência Pública 02/2022:

(...)

“11.3.1 A impugnação dos termos do edital se efetivará em conformidade com Art. 41 da lei 8.666/93. Deverá ser dirigida ao Presidente da Comissão de Licitação e protocolada no Setor responsável pela Licitação, localizado no endereço da prefeitura municipal de Nobres, indicado no item 1 deste Edital e no "Aviso de Licitação", ou via e-mail no endereço licitacao@nobres.mt.gov.br, nos seguintes prazos:

- a) Por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;
- b) Pela licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.”

## **DAS IRREGULARIDADES**

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

## **DA IRREGULARIDADE**

### **IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL**

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico profissional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

- a) Das Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo do Objeto Licitado**

Referimo-nos especificamente, à previsão contida no item nº 13.0 especificamente no subitem 13.1.1, alínea “a” do edital. Vejamos a redação do item citado:

### “13.0 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

#### 13.1.1 Capacidade Profissional:

a) Os Responsáveis Técnicos devem ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante, de **pavimentação asfáltica drenagem de vias urbanas** e, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução emitido por pessoa jurídica e registrado no CREA. Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes;

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a o profissional Engenheiro Civil da licitante possui aptidão em realizar o objeto licitado.

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos: 1

“Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante.

A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem”

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do item 13.1.1, alínea “b”, sozinha, ao exigir a comprovação de **“Os Responsáveis Técnicos devem ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante, de pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução emitido por pessoa jurídica e registrado no CREA. Cada responsável técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das licitantes”**, esta em desacordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.**

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições do objeto do atestado, pois a licitação em epigrafe trata-se de execução de duas obras de arte especiais (Pontes) e o item apresentado acima exige atestado técnico profissional de execução de obra de Pavimentação Asfáltica e drenagem de vias urbanas, cujo as atividades são completamente distintas do objeto licitado.

Podemos dizer mais sobre o equívoco de tal exigência:

O atestado **compatível / semelhante** com o objeto licitado é de construção de pontes em concreto se trata de atividades de execução de: Fundações profundas, Blocos, Vigas, Lajes e Guarda-Corpo / Guarda Rodas, sendo todos realizados em Concreto Armado.

O atestado profissional **exigido** no item 13.1.1 do Edital epigrafado é relativo a **Pavimentação Asfáltica E Drenagem De Vias Urbanas**, onde as atividades principais são processos de revestimento de vias urbanas como ruas, avenidas e rodovias com uma mistura de agregados e ligantes asfálticos derivados de petróleo, por definição pavimento é uma estrutura de múltiplas camadas de espessuras finitas, construída sob a superfície final de terraplanagem, e de drenagem é de execução de boas de lobo, canaletas e meio fio de metodologia completamente distintas as atividades de construção de pontes em concreto.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes **e pertinentes ao objeto licitado**, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário)

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens impugnados.

De forma que a redação do item 13.1.1, alínea “b” do Edital é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Há, portanto, que se corrigir o edital neste ponto específico.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo. Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

## **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade.**

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Nobres/MT, Data 04 de julho de 2022.

---

ANDRÉ TEIXEIRA DE FREITAS SILVEIRA  
SOCIO ADMINISTRADOR  
CONSTRUTORA BRIDGE LTDA  
CNPJ 26.827.066/0001-43